

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 289/2018

OBJETO: REQUERIMENTO DA EMPRESA PROTASIO TRANSPORTE E FRETAMENTO LTDA E OUTRA PARA OBTENÇÃO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES – TAR, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIRO, SOB O REGIME DE AUTORIZAÇÃO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.326931/2018-08

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento para obtenção de Termo de Autorização - TAR da empresa PROTASIO TRANSPORTE E FRETAMENTO LTDA e outra, conforme anexo, em prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização



II – DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme estabelece a Lei nº 10.233/2001, compete a ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar o serviço regular deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à Agência, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º a 19 da citada Resolução.

Diante do novo marco legal, a documentação encaminhada pela transportadora deverá ser analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União – DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros. O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento da autorizatária renovado a cada 3 (três) anos.

Em cumprimento a Lei nº 10.233/2001, o art. 23 da Resolução nº 4.770/2015 estabelece que:

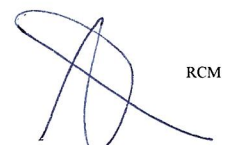
Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001.

[...].

Nesses termos, autorizada a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização mediante publicação do Termo de Autorização no DOU, as transportadoras habilitadas de Serviços Regulares poderão requerer para cada serviço a Licença Operacional, ficando a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros incumbida de dar publicidade aos requerimentos deferidos de Licenças Operacionais e autorizar o início da operação das linhas.

Também foi definido na citada Deliberação que a cada 3 (três) anos a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada no art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, sob pena de extinção da autorização delegada pela ANTT.

Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do



RCM

ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.


Segundo a SUPAS, a documentação enviada pelas empresas foi autuada e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF, nos termos informados no Memorando nº 411/2016/SUPAS/ANTT, de 18 de novembro de 2016, quando se verificou que a empresa PROTASIO TRANSPORTE E FRETAMENTO LTDA. e outra atenderam as exigências regulamentares estabelecidas na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Autorizar as empresas PROTASIO TRANSPORTE E FRETAMENTO LTDA e outra, relacionadas em anexo, para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, e
2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique as empresas PROTASIO TRANSPORTE E FRETAMENTO LTDA e outra, relacionadas em anexo, acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 27 de setembro de 2018.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 27 de setembro de 2018.

Ass:



Ronaldo Cabral Magalhães
Matrícula: 1352442
Assessoria – DEB